



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 24 de maio de 2021 - Edição nº 093/ 2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 21 de maio de 2021


Publicação: Segunda-feira, 24 de maio de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	27

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 248/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo TC/006573/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00205.

Art. 2º - Designar o servidor EUGÊNIO SOUSA SAFFNAUER, matrícula nº 96.791-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/014662/2020

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

GESTOR: SR. LAENIO ROMMEL RODRIGUES MACEDO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Fartura do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/014662/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de maio de dois mil e vinte e um.

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA 95/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 128/2021-DGP e protocolo sob o nº 008211/2021.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Matríc. Nº	Servidor		Afastamento		Requerimento Nº
	Nome	Cargo	Início	Fim	
96930	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	14/05/2021	21/05/2021	008211/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



## PORTARIA Nº 97/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos

Matrícula nº 98598

Secretário Administrativo

Apêndice "B" da Portaria nº 97/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01175	Segunda	1968	DAISY MARY CORREA OLIVEIRA	25/05/2021	13/06/2021	20	2019/2020
2021/01173	Segunda	97452	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	24/05/2021	04/06/2021	12	2017/2018
2021/01214	Segunda	97248	GIOVANA LUZIA MELO SOARES SIMEAO	31/05/2021	18/06/2021	19	2018/2019
2021/01208	Segunda	98495	GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO	31/05/2021	19/06/2021	20	2020/2021
2021/01165	Segunda	2134	IRISMAR DO NASCIMENTO LACERDA	24/05/2021	07/06/2021	15	2019/2020
2021/01189	Segunda	97195	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	26/05/2021	04/06/2021	10	2019/2020
2021/01167	Segunda	96632	LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS	24/05/2021	02/06/2021	10	2019/2020
2021/01172	Segunda	96561	LUCAS ALVES DOS SANTOS	24/05/2021	11/06/2021	19	2018/2019
2021/01152	Segunda	98308	MARILIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO	24/05/2021	03/06/2021	11	2019/2020
2021/01185	Segunda	97189	NILCE LANE DE CARVALHO REIS	24/05/2021	02/06/2021	10	2019/2020
2021/01158	Segunda	96760	VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAUJO	20/05/2021	03/06/2021	15	2019/2020
2021/01178	Terceira	97312	HELICIO DE ABREU SOARES	24/05/2021	02/06/2021	10	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **a6b269f2d3d9bab00032d83dd23c58af**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/qespa/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.819.935/0001-01

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI

Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 2005/2021.21.24.17

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC- Nº 014028/2020

ACÓRDÃO Nº 296/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 345/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.507-A/2020 (PROCESSO TC/006938/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI, EXERCÍCIO 2014)

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC

RECORRIDO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO (DIRETOR TÉCNICO)

ADVOGADO (A): JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES – OAB/PI Nº 2151 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 12)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE-PI Nº 1507-A/2020. SUPERFATURAMENTO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1 – Constatou-se a inviabilidade da imputação de débito solidária aos gestores, haja vista a impossibilidade de aferição da parcela de responsabilidade de cada gestor no quantum apurado.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. IDEPI. Exercício de 2014. Conhecimento e improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32 – alterado na Sessão, no 2º§ da pág. 6 para, onde se lê “as justificativas do Recorrente devem ser acolhidas”, leia-se “as justificativas do Recorrente não devem ser acolhidas”, bem como, na conclusão, item b, corrigir o nome da engenheira Zilanda Mendes Santos), a sustentação oral do advogado Laurindo José Vieira da Silva - OAB/PI 4.359, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 1507-A/2020, em todos os seus efeitos, haja vista a inexistência de razões suficientes para a reforma da decisão referenciada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (por não ter acompanhado o relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº015, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC/022529/2019

ACÓRDÃO Nº 110/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2019.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FIRMINO DE SOUSA AGUIAR (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO E NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTABIL E JURIDICA SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Descumprimento dos ditames legais relacionados à fixação e ao pagamento dos subsídios dos vereadores. Não observância do princípio constitucional da transparência. As falhas apontadas revestem-se de gravidade tal que ensejam a reprovação das contas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019: julgamento de Irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1000 UFRPI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Tamboril do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2019, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de **Irregularidade** às contas do Sr. Firmino de Sousa Aguiar, na gestão da Câmara Municipal de Tamboril do Piauí, relativas ao exercício de 2019, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Pela **aplicação de multa** ao Presidente da Câmara, Sr. Firmino de Sousa Aguiar, **no valor de 1.000 UFRs**, nos termos do art. 79, inciso II da LOTCE e 206, inciso III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Falhas remanescentes:** 1) Contratação direta de consultoria jurídica (R\$ 36.000,00) e consultoria contábil (R\$ 36.000,00), sem os devidos processos licitatórios, descumprindo os preceitos da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos; 2) Inexistência do Portal da Transparência Pública em meio eletrônico, em desacordo com a Lei Complementar nº 131 e Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; 3) Pagamento do subsídio de vereadores com base em fixação irregular, por violação do prazo de fixação, estabelecido no art. 31 §1º da Constituição Estadual; 4) Pagamento de subsídio dos vereadores inferior ao fixado sem embasamento em fato superveniente devidamente justificado, sem a devida observância dos limites e dos critérios estabelecidos nos artigos. 29, VI e 29-A da Constituição Federal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (por ausência justificada no momento do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 006 de 03 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)  
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/001346/2020

ACÓRDÃO Nº 135/2021-SSC

ASSUNTO: U. GESTORA: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JAILSON SILVA DA ROCHA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO.

O atraso ou o não envio de documentos que compõem a prestação de contas, constitui irregularidade a ensejar o bloqueio das contas bancárias, conforme dispõe o art. 86, IV da Lei nº 5.888/2009.

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019. Procedência. Aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal no valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Sr. Jaylson Silva da Rocha, presidente da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, exercício de 2019, considerando a informação apresentada pela Divisão Técnica da DFAM, acerca da inadimplência da unidade gestora, no envio de prestação de contas mensal; Considerando a Decisão nº 122/2020 do Plenário desta Corte de Contas (peça 07), o Memorando nº 14/2019 da Divisão Técnica desta Corte (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação e pela aplicação de multa por atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. JAILSON SILVA DA ROCHA, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 008 em Teresina, 17 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO:TC/000688/2020

ACÓRDÃO Nº 271/2021-SPL

ASSUNTO:AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA CONCOMITANTE, EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA:AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO PIAUÍ – ATI  
SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES DO GOVERNO DO PIAUÍ - SEPARC  
AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO TORRES DA PAZ (DIRETOR GERAL DA ATI)

AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO (DIRETOR GERAL DA ATI, EXERCÍCIO 2017)

EMERSON THIAGO DA SILVA (PRESIDENTE DA SPE PIAUÍ CONECTADO)

JOSÉ ARIMATÉIA ALVES DOS SANTOS (DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO FINANCEIRA DA ATI)

LUIZ CARLOS EVERTON DE FARIAS (DIRETOR PRESIDENTE DA PIAUÍ FOMENTO)

RAYFRAN ALVES DA SILVA (CHEFE DO CONTROLE INTERNO DA ATI)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA (OAB/PI Nº 5.952) – SEM PROCURAÇÃO

EMENTA: AUDITORIA. ÓRGÃO ESTADUAL. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PPP. ACHADOS QUE PODEM COMPROMETER O PROJETO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DE BACKBONES. SUBAPROVEITAMENTO DE TECNOLOGIA. INTERNET NÃO DIMENSIONADA ADEQUADAMENTE. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. FRAGILIDADES NO PROCESSO DE DESPESA.

A identificação de falhas, por meio de Auditoria Concomitante, que podem comprometer a execução do projeto, enseja a abertura de processo de Monitoramento para que a divisão técnica possa acompanhar a execução do contrato.

Sumário: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA CONCOMITANTE. AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (ATI), EXERCÍCIO DE 2020. Achados na execução de PPP. Determinações. Abertura de processo de fiscalização. Comunicação à CGE-PI. Encaminhamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Extraordinária Concomitante, que tem como objeto a execução da Parceria Público- Privada Piauí Conectado, considerando o relatório (peça nº 25), a análise de contraditório (peça nº 51) e as informações (peças nº 58 e 64) da III Divisão Técnica/DFESP – Temática Residual, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, corroborando com os encaminhamentos sugeridos pela DFESP e, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto da Relatora (peça nº 69), nos termos seguintes:

a) pela **expedição das seguintes determinações à Agência de Tecnologia da Informação (ATI)**: a.1) realizar a estruturação prévia do parque tecnológico dos órgãos beneficiados com o Projeto Piauí Conectado e ajuste a estruturação dos órgãos que se encontram com a aproveitamento deficiente; realizar prévio e adequado dimensionamento da internet através de planejamento a ser realizado pela equipe responsável pela instalação dos pontos de internet do Projeto Piauí Conectado; regularizar os registros contábeis em conformidade com o que estabelece o art. 47, da Instrução Normativa TCE nº 08, de 19 de dezembro de 2019; a.2) abster-se de realizar despesa sem prévio empenho;

b) pela **determinação à Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. para que, no prazo de 30 dias**, apresente Demonstrativo de Movimentação Bancária relativo aos domicílios bancários da PPP PIAUÍ CONECTADO, referente ao período de junho de 2019 a dezembro de 2020 (mês a mês), na forma demonstrada pela equipe técnica (fl. 28, Peça nº 51), de modo a permitir a conciliação bancária, reforçando a transparência nos atos e despesas realizadas;

c) pela **abertura de processo de fiscalização**, do tipo monitoramento, a ser realizado oportunamente pela DFESP 3 para acompanhamento da execução do contrato;

d) pela **comunicação à Controladoria Geral do Estado do Piauí**, para adoção das medidas que entender cabíveis, no que concerne à falha atribuída ao controle interno, em virtude da realização de despesas sem prévio empenho;

e) pelo **encaminhamento** do processo à DFAE para que decida sobre a conveniência da extração de cópias da documentação pertinente, de modo que as ocorrências aqui identificadas possam fazer parte do processo de prestação de contas dos anos de 2019 e 2020 da Agência de Tecnologia da Informação e da Agência Piauí Fomento S.A.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 29 de abril de 2021.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSO: TC N.º 000.929/19

ACÓRDÃO N.º 286/2021 – SPL

DECISÃO N.º 334/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N.º 559/2009 (CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ)

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI E O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, PROCURADOR DR. LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRIDOS: SR. HIGINO BARBOSA FILHO - PREFEITO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ À ÉPOCA

SR. NAPOLEÃO CORTEZ FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

SR.ª LYA BRITO OLIVEIRA MELO - DIRETORA DA UNIDADE HOSPITALAR ESTADUAL MARCOLINO BARBOSA RIBEIRO

SR. CLARA LINDA CORREIA LIMA ALENCAR - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADOS: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB PI N.º 4709 E DR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB PI 3941 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/007.940/20, PÇ. 10, FL. 02, REPRESENTANDO O SR. HIGINO BARBOSA FILHO)

DR. NAPOLEÃO CORTEZ FILHO – OAB/PI N.º 8890 (CAUSA PRÓPRIA, PÇ. 17)

DR. PABLO RODRIGUES REINALDO – OAB PI N.º 10.049 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 15, FL. 07, REPRESENTANDO A SR.ª LYA BRITO OLIVEIRA MELO)

DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB PI N.º 1934 E DR.ª DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO – OAB PI 7707 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 16, FL. 08, REPRESENTANDO A SR.ª CLARA LINDA CORREIA LIMA ALENCAR)

PROCESSO APENSADO: TC/007.940/2020 (PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO 1474/20)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N.º 559/09 CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Em que pese estar claro o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, tanto em relação à primeira parcela do convênio, repassada ainda na gestão do Sr. Higino, como na segunda, na gestão do Sr. Napoleão, a responsabilidade deve ser imputada ao gestor do órgão repassador, ou seja, ao Secretário Estadual de Saúde da época, que não adotou as cautelas necessárias a fim de garantir a regular aplicação dos recursos repassados.

A análise dos autos demonstra que os recursos foram repassados indevidamente já na primeira parcela, pois foram transferidos para uma conta de livre movimentação, à margem da lei e sem nenhuma formalidade, sob o título de “PG Fornecedores”.

No que toca ao primeiro gestor, Sr. Higino, vislumbra-se que a situação narrada nos autos se repetiu em outros municípios Piauienses, o que demonstra não se tratar de um fato isolado, mas sim de uma prática reiterada cometida pelo órgão repassador do recurso do convênio ora em discussão.

Ademais, assiste razão ao recorrido, Sr. Napoleão, no que concerne a alegação de que assumiu o mandato de prefeito no final do exercício, 11.11.2009, em face de decisão judicial, sem sequer possuir o mínimo de informações sobre a situação da municipalidade, sobretudo em relação ao convênio nº 559/09.

Por fim, irrazoável e desproporcional seria chamar a responsabilidade os gestores municipais pela aplicação dos recursos em desconformidade com as normas de controle que regem a transferência dos referidos recursos.

*Recurso de Reconsideração. Estado do Piauí. SESAPI e Município de São Pedro do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 1.183/19 (peça nº 26), a sustentação oral dos advogados, Drs. Magda Fernanda do Nascimento Barbosa – OAB PI nº 18.406 – e Napoleão Cortez Filho (ex-Prefeito) – OAB PI nº 8.890 – atuando em causa própria – que se reportaram às falhas elencadas, a manifestação verbal do gestor, Sr. Higino Barbosa Filho, a proposta de voto do Relator (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2.061/2018, publicado no DOE n.º 233, de 18.12.2018.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (que se absteve de votar por ter sido o Relator do processo originário), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 014, de 6 de maio de 2021 - VIRTUAL.

assinado digitalmente  
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.709/2021

ACÓRDÃO N.º 287/2021 – SPL

DECISÃO N.º 335/21

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 1.219/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

GESTOR: SR. GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. RICARDO GUIMARÃES ARAÚJO – OAB/PI N.º 7.149 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO TC N.º 017.018/2017, P.º 10, FL. 2)

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

O exame dos autos demonstra que o gestor do Legislativo Municipal, Sr. Gustavo Taveira da Silva, mesmo ciente do vício existente no ato fixador dos subsídios dos Edis e das providências que deveria adotar para evitar a continuidade da irregularidade constatada, manteve-se inerte, deixando de comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão n.º 1.219/19 do TCE PI em duas oportunidades.

*Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município de Canavieira. Câmara Municipal. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa ao gestor da Câmara Municipal. Apensamento à Prestação de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho da DACD (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), a proposta de voto do Relator (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Gustavo Taveira da Silva, Presidente da Câmara do Município de Canavieira, nos termos previstos no art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar estes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canavieira, relativas ao exercício de 2020, para que repercuta na análise das referidas contas.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 014, de 6 de maio de 2021 - VIRTUAL.

assinado digitalmente  
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

**Considerando erro material no TC/015019/2020 – Decisão Monocrática nº 96/21, determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 5. Ademais informo a inserção da nova DM para ser republicada, que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 9.**

PROCESSO: TC/015019/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO NUNES DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 096/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria do Socorro Nunes de Oliveira, CPF nº 739.587.603-25, matrícula nº 108-1, no cargo de PROFESSOR (a), do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Itainópolis - PI, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o art.40, § 5º da CF/88 e art. 87 da Lei Municipal nº 170/08.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1232020 – PIAUIPREV (fl.123/2020) datada de 01/10/ 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios edição (ilegível) de 02 de outubro de 2020, (fl.125, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 2.236,75 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– art. 1º da Lei Municipal Nº 327/2020.	1.443,07
b) Classe B art. 58, IV da Lei Municipal nº 195/09	432,92
c) Nível 6 art. 24 da Lei Municipal nº 195/09	360,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.236,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

**Considerando erro material no TC/003918/2021 – Decisão Monocrática nº 142/21, determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 5. Ademais informo a inserção da nova DM que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 6.**

PROCESSO: TC/003918/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA VERA LUCIA SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 142/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Vera Lucia Soares, CPF nº 183.859.153-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão C, matrícula nº 0403296, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 703/2020/PIAUIPREV (fl. 113, peça 1) datada de 13 de abril de 2020, publicado no DOM nº 73 de 23 de abril de 2020, (fl.115, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.204,05, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CALCULO DOS PROVENTOS.	
Vencimento LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo Art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16 Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	1.168,07
Gratificação Adicional Art. 65 da LC nº 13/94.	35,98
<b>Total dos Proventos</b>	<b>1.204,05</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/002520/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA ASSUNÇÃO DA CUNHA MARTINS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 147/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Assunção da Cunha Martins, CPF nº 274.720.943-15, matrícula nº 0708526, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe A, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 779/2020/PIAUIPREV (fl. 137, peça 1) datada de 18 de abril de 2020, publicado no DOE nº 109 de 16 de junho de 2020, (fl.139, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.076,69, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CALCULO DOS PROVENTOS.	
Vencimento– LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.040,39
Gratificação Adicional– art. 127 da LC nº 71/06.	36,30
<b>Total dos Proventos</b>	<b>3.076,69</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC Nº 002936/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LÊDOMAR ROCHA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SEADPREV – SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 154/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por LÊDOMAR ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 610.711.413-09, na condição de filho inválido da Sra. Neusa Alves Rocha dos Santos, CPF nº 036.213.593-20, Matrícula nº 0339431, ocupante do cargo efetivo de Professora 40h, classe A, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 11/04/2016, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003 e Lei Estadual nº 6.782/2016.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 06) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 1205/2016/SUPREV/SEADPREV (peça 1, fl.104), datada de 23/11/2016, publicada no DOE nº 232, de 15/12/2016 (peça 1 fl.106), concessiva de benefício de Pensão Por Morte) no montante de R\$ 2.559,07 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		Lei nº 6.644/2015			R\$ 2.321,04		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		Lei nº 033/2003			R\$ 238,03		
TOTAL					2.559,07		
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR (R\$)
LÊDOMAR ROCHA DOS SANTOS	23/09/1966	FILHO INVÁLIDO	610.711.413-09	11/04/2016	TEMPO-RÁRIO	100,00	2.559,07

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de maio de 2021.  
(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA NILZA ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IMPT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2021 - GKB

Trata o processo de Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria concedida à servidora Maria Nilza Alencar, CPF nº 078.070.233-68, matrícula nº 00872-9, no cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível CII, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 853/2016 de 23/05/2016 (Peça 1, fls. 116/117), que torna sem efeito a Portaria nº 042/06 e concede Revisão da Aposentadoria Voluntária, por Idade e Tempo de Contribuição, garantindo a Paridade, nos termos dos arts. 6º c 7º. da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº47/05 à servidora Maria Nilza Alencar no cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe "Auxiliar", Nível "CII", matrícula nº 008729, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 1.918 de 15 de junho de 2016 (Peça 1, fls. 140), com proventos fixado da seguinte forma: a) Vencimento – nos termos da Lei nº 2.972/2001, c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016 (R\$ 3.015,84); b) Gratificação de Incentivo à Docência, de acordo com artigo 36 da Lei nº 2.972/2001, c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016 (R\$ 640,05), totalizando o valor mensal de R\$ 3.655,89 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/016414/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LOURIVAL JOSÉ DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 157/2021 - GKB

Trata o presente processo de Ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição sub judice concedida ao servidor Lourival José de Carvalho, CPF nº 077.121.543-68, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão “C”, matrícula nº 002667-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), verificaram nos autos que o Presidente da Fundação Piauí Previdência em conformidade com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, e em face da Decisão Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sede de liminar nos autos do processo do MS 2012.0001.008171-3, da recomendação de cumprimento da referida ordem, constante no Ofício de Cumprimento nº 0610995/2020/LF/PJUD/GAB/PGE-PIPIGE-PI, e o que consta no TC-O 019148/20, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 1.919/2019, de 24 de novembro de 2020 (Peça 1, fls. 275), publicada no Diário Oficial do Estado nº 224 de 30/11/2020, que REVER, subjudice, conforme decisão judicial supracitada, a Portaria nº 21.000-1493/2014, datada de 14/04/2014, e publicada no DOE nº 213, de 07/11/2014, nos autos do processo nº 13.000-1042212012, que concedeu em conformidade com a art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012, garantida a paridade, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais ao tempo (32,20/35 avos), ao Segurado(a) Lourival Jose de Carvalho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, matrícula 2667-X, do quadro de Inativos da Secretaria da Fazenda, com proventos de R\$ 31.952,13 mensais, em razão da inserção do tempo de serviço prestado à Prefeitura de Simões -PI, ao cálculo da proporcionalidade, 12.851/12.775 dias, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197,

inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/015284/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RIVALDO DUARTE BARBOSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 136/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor **Rivaldo Duarte Barbosa**, ocupante do Grupo Ocupacional Nível Superior, no cargo de Dentista, classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.046/20218 - PIAUÍPREV, de 21/05/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 102, de 04/06/2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro,



conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (artigo 18 da Lei nº 6.201/12 c/c artigo 1º da Lei nº 6.933/2016) e b) Vantagens Remuneratórias: VPNI (artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008743/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: VERÔNICA MARIA LEITE SANTANA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 137/2021 - GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **VERÔNICA MARIA LEITE SANTANA**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de **Juraci Francisco de Santana**, outrora servidor ativo do quadro de pessoal da Diretoria de Unidade de Gestão de Pessoas-Secretaria de Estado da Administração e Previdência, matrícula nº 0017647, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, ocorrido em 25/11/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **julgar legal a Portaria GP nº 1154/2020 / PIAUÍ PREV**, de 08 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 105, de

10 de junho de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal fundamentado na Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo Art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; Gratificação Adicional com fulcro no art. 65 da LC nº 13/94 e Complemento constitucional com base no art. 7º, VII, CF/88.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/023899/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 138/2021 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido, do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA, matrícula nº 014078-3, na patente de Tenente-Coronel, do quadro de pessoal do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Convém destacar que, a princípio, os autos foram convertidos em diligência (peça nº 16) para inclusão da parcela “Complemento” no vencimento. Conforme informação da DFAP (peça nº 23), a diligência foi devidamente cumprida, diante da edição de novo ato concessório com a devida retificação acompanhada de sua publicação no D.O.E. e contracheque do ex-servidor (peça nº 22).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 24, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 23, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 26/03/2019 (peça nº 22, fl. 14), publicado no Diário Oficial do Estado nº 57, de 26/03/2019, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, Anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e VPNI, com fulcro no art. 55, II da Lei nº 5.378/04, art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12 e art. 56 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/017849/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA CARMINA DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 139/2021 - GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA CARMINA DE SOUSA**, por si, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, o Sr. MANOEL ALEXANDRE FERREIRA, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, referência “B”, classe “II”, matrícula nº 042685-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 25.05.2013 (certidão de óbito à peça 01, fls. 03).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **julgar legal a Portaria GP nº 2.493/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, de 15 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 173 de 12 de setembro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal, compostos das seguintes parcelas: a) 25/35 do Vencimento, de acordo com a Dec. 16.450 de 26/02/2016 e Lei nº 10.887 de 18/06/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/002791/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ÂNGELA MARIA FERREIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 140/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Ângela Maria Ferreira**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, Padrão D matrícula nº 0769401, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.



Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 589/2020 - PIAUÍPREV, de 30/03/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 66, de 07/04/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: : Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da lei nº 6.933/16); Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003906/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS ALVES SOARES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ/PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 141/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DE JESUS ALVES SOARES**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, matrícula nº 0147451, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arribo no art. 3º, inciso I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 279/2020, de 14/02/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 40, de 02/03/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, com fundamento no artigo 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/012763/2020

**Republicar em razão de equívoco no número do processo no cabeçalho da decisão.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: SUELY SIQUEIRA CORTEZ – CPF Nº 296.117.093-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 109/2021 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **SUELY SIQUEIRA CORTEZ**, CPF nº 296.117.093-15, matrícula nº 1807579, no cargo ENFERMEIRO, Classe I, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 201**, em **22 de outubro de 2019** (Peça 1, fl.103).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0259 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 2973/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **11 de outubro de 2019** (Peça 1, fl.99), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.884,60(dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.993/16)	R\$2.741,07
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12).	R\$143,53
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.884,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/015642/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADO: CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO SOCORRO LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 151/21 – GJV

Versam os presentes autos sobre Pensão por Morte, requerida por CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA, CPF nº 611.265.431-87 na condição de filho inválido da Sra. Maria do Socorro Luz, CPF nº 077.155.603-91, matrícula nº 051429-2, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe SL, nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 04.07.2014, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.248/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E nº 140 de 26/07/2019, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício no valor de R\$ 3.265,35 (Três mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei nº 6900 de 24.11.2016	3.069,50
Adicional Tempo de Serviço	Lei nº 4.212/88	147,85
VPNI - DAI-04 incorporada	Lei Complementar nº 13/94	48,00
TOTAL		3.265,35

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	11.07.1974	Filho inválido	611.265.431-87	19.09.2016		-	3.265,35

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015662/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TEREZA SOLANGE FIALHO BEZERRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 148/21 - GJV

Versam os presentes autos, sobre **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais**, garantida a paridade, da Sra. **TEREZA SOLANGE FIALHO BEZERRA DA SILVA**, CPF nº 077.854.293-91, Matrícula nº 0263753, ocupante do Grupo Analista Área Fim, cargo de CONTADOR, Classe: III, Padrão: E, do Quadro de Pessoal do(a) D.E.R.-PI, concedida com base no **Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 890/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento Art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c Art. 1º Lei nº 6.933/16, no valor de R\$ 8.185,06; Vantagens Remuneratórias conf. L.C nº 33/03 – II-VPNI – URP - Art. 20 da Lei nº 6.846/16 no valor de R\$ 1.327,84; III- VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI - Art. 56 da LC nº 13/94 no valor de R\$ 96,00; IV- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - Art. 22 da Lei nº 6.846/16 no valor de R\$ 1.083,67. **TOTAL DOS PROVENTOS R\$ 10.692,57 (DEZ MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROTOCOLO: 008592/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2021 - GJV

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Antônio Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019-E, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2017, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM apresentou os percentuais referentes ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF nos seguintes pontos: 1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital; 2) Despesa total com pessoal do Município: 2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo; 2.2) Despesa com pessoal do Poder Legislativo; 3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal; 4) Operações de crédito - art. 33 da LC nº 101/00; 5) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC nº 101/00; 6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52 da LC nº 101/00; 7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - art. 55, § 2º, da LC nº 101/00; 8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias; 9) Cumprimento dos Gastos com Educação; 10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério; e 11) Cumprimento dos Gastos com Saúde.

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas de governo da P.M. de Antônio Almeida, relativo ao exercício em análise - TC/006879/2018 – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Teresina - Piauí, 21/05/2021.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 006.048/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 0722021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 2.981/2018, DE 21.11.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Francisco Monteiro de Souza, portador do CPF-MF n.º 044.252.603-25 e inscrito sob matrícula n.º 0049824, ocupante do Grupo Nível Elementar, cargo de Motorista, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER PI.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 6);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.754,40 (Dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.637,01 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 432,44 VPNI - URP (Lei Estadual n.º 6.846/16);

b.3) R\$ 468,04 VPNI – Vantagem Extra (Lei Estadual n.º 6.846/16);

b.4) R\$ 216,91 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Francisco Monteiro de Souza.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.981/2018, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.754,40 (Dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) ao interessado, Sr. Francisco Monteiro de Souza, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.276/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 073/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.149/2018, DE 31.07.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SANDRA MARIA BORGES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Sandra Maria Borges dos Santos, portadora do CPF-MF n.º 373.643.833-87 e inscrita sob matrícula n.º 0781908, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 13);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.051,09 (Quatro mil e cinquenta e um reais e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 11):

b.1) R\$ 3.960,41 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 90,68 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Sandra Maria Borges dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.149/2018, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.051,09 (Quatro mil e cinquenta e um reais e nove centavos) à interessada, Sr.ª Sandra Maria Borges dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.463/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 074/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 158/2019, DE 18.02.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DOS ASTROS MONTEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria dos Astros Monteiro, portadora do CPF-MF n.º 182.119.843-34 e inscrita sob matrícula n.º 0562, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União.

PROCESSO:TC N.º 015.717/19

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 19);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.841,12 (Três mil, oitocentos e quarenta e um reais e doze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 16):
  - b.1) R\$ 3.064,27 Vencimento (Lei Municipal n.º 577/11 c/c LC Municipal n.º 710/18);
  - b.2) R\$ 612,85 Adicional por Tempo de Serviço 20% (Lei Municipal n.º 577/11);
  - b.3) R\$ 164,00 Diferença Individual (Lei Municipal n.º 577/11).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Maria dos Astros Monteiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 20).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 158/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.841,12 (Três mil, oitocentos e quarenta e um reais e doze centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Maria dos Astros Monteiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.240/2019, DE 19.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ERICK QUEIROZ GOMES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Erick Queiroz Gomes, portador do CPF-MF n.º 076.918.713-76, na condição de neto, sob guarda, do Sr. Osvaldo de Carvalho da Silva, portador do CPF-MF n.º 029.647.163-15 e inscrito sob matrícula n.º 031999-6, outrora ocupante do cargo de Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte nove de agosto de dois mil e quatorze.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.589,80 (Quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.512,29 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.132/18);
  - b.2) R\$ 77,51 VPNI - Curso de Formação de Sargento (Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Erick Queiroz Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.240/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.589,80 (Quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) ao interessado, Sr. Erick Queiroz Gomes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 021.144/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 2.945/2019, DE 08.10.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LUIZA RODRIGUES DE ABREU

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Luiza Rodrigues de Abreu, portadora do CPF-MF n.º 047.311.233-72, na condição de companheira do Sr. Olavo Ivanhoê de Brito Bacellar, portador do CPF-MF n.º 182.551.163-20 e inscrito sob matrícula n.º 005972-2, outrora ocupante do cargo efetivo de Assistente Superior de Serviços, Classe III, Padrão A, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí – CEPRO, cujo óbito ocorreu em dez de abril de dois mil e um.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.106,57 (Três mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas:

b.1) R\$ 2.605,82 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.933/2016);

b.2) R\$ 20,75 Adicional de Tempo de Serviço (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 480,00 VPNI – DAS (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Luiza Rodrigues de Abreu.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.945/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.106,57 (Três mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Luiza Rodrigues de Abreu, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



PROCESSO: TC N.º 011.392/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.461/2019, DE 18.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO LIVRAMENTO BARBOSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria do Livramento Barbosa, portadora do CPF-MF n.º 159.926.833-72, na condição de viúva do Sr. Vicente do Rêgo Barbosa, portador do CPF-MF n.º 066.324.323-87, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe 3º, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em dezessete de maio de dois mil e dezoito.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos apenas por proventos proporcionais (30/35 avos de R\$ 5.607,18), perfazem o montante de R\$ 5.061,42 (Cinco mil e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) mensais e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 5.376/04 e LC Estadual n.º 37/04 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria do Livramento Barbosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.461/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.061,42 (Cinco mil e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Livramento Barbosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.681/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 198/2019, DE 18.07.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELAYNNE KAROLYNE ARAÚJO BARROS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Elayne Karolyne Araújo Barros, portadora do CPF-MF n.º 153.109.323-99, nascida em 25.11.2000, na condição de filha menor do Sr. Arnaldo de Sousa Barros, portador do CPF-MF n.º 374.119.343-72, outrora ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “B”, Nível “VI”, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Maior, cujo óbito ocorreu em vinte e dois de janeiro de dois mil e dezoito.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.712,73 (Três mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$2.651,95 Vencimento (Lei Municipal n.º 015/2010 c/c Lei Municipal n.º 02/2019);
  - b.2) R\$ 662,99 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 015/2010 c/c Lei Municipal n.º 02/2019);
  - b.3) R\$ 397,79 Regência (Lei Municipal n.º 015/2010 c/c Lei Municipal n.º 02/2019).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.<sup>a</sup> Elayne Karolyne Araújo Barros.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 198/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.712,73 (Três mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Elayne Karolyne Araújo Barros, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 027.125/17

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2021 - PN

PROCESSO: TC N.º 027.125/17

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.737/2017, DE 31.08.2017.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> ELISA MARIA CAMPOS TEIXEIRA DAMASCENO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Elisa Maria Campos Teixeira Damasceno, portadora do CPF-MF n.º 566.439.693-87, na condição de viúva do Sr. Raimundo Marques Damasceno, portador do CPF-MF n.º 043.734.643-91 e inscrito sob matrícula n.º 225920-6, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “III”, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e dois de outubro de dois mil e treze.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.341,00 (Quatro mil, trezentos e quarenta e um reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.419,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.410/13);
  - b.2) R\$ -78,00 Desconto Pensão Previdência (art. 40, § 7º da CF/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.<sup>a</sup> Elisa Maria Campos Teixeira Damasceno.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.737/2017, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.341,00 (Quatro mil, trezentos e quarenta e um reais) à interessada, Sr.ª Elisa Maria Campos Teixeira Damasceno, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.870/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 029/2021 - PN

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 361/2019, DE 26.02.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUSA BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA LUZIMAR DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Luzimar de Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 160.230.303-78, na condição de filha inválida do Sr. Manoel Oliveira, portador do CPF-MF n.º 036.303.583-49, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em cinco de abril de dois mil e dezesseis.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.391,60 (Três mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.246,29 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 145,31 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Os proventos de pensão deverão ser rateados entre a Sr.ª Maria Luzimar de Oliveira e a Sr.ª Jeane Mary Mendes de Sousa, na proporção de 50% (cinquenta por cento), totalizando R\$ 1.695,80 (Um mil, seiscentos e noventa e cinco centavos) para cada.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Luzimar Oliveira.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 361/2019, que concede Pensão por

Morte no valor mensal de R\$ 3.391,60 (Três mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Maria Luzimar de Oliveira, já qualificada nos autos, a ser rateada com a Sr.<sup>a</sup> Jeane Mary Mendes de Sousa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.140/21

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 001/2021 - PREEX.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 007.517/2020 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECORRENTE: SR. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 2.041/2020

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Raimundo Nonato de Sousa, portador do CPF-MF n.º 078.335.123-20 e inscrito sob matrícula n.º 030286-4, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, buscando a reforma do Acórdão n.º 2.041/2020.

2.Sobredito acórdão foi prolatado na Sessão Virtual n.º 037 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 014/2021, em 21.01.2021 e julgou ilegal o ato concessório (Portaria n.º 268/2020, de 24.03.2020) que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao recorrente, não autorizando o seu registro, em razão de o Decreto n.º 12.010/2005 (Decreto de Transposição) ferir o art.

37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

3. Em sua peça recursal, o recorrente alegou que passou a ocupar o cargo de Agente Penitenciário em virtude da extinção do cargo de Motorista Penitenciário, anteriormente ocupado por ele.

4.Alegou, ainda, que houve apenas uma mudança na nomenclatura do cargo por ele ocupado, uma vez que já exercia as atribuições inerentes ao cargo de Agente Penitenciário.

5.É o Relatório. Passo a decidir.

6.O presente Pedido de Reexame não deve ser conhecido, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade.

7.Segundo o disposto no art. 406 do RI TCE PI, a petição recursal será obrigatoriamente instruída com a cópia da decisão recorrida e o comprovante de sua publicação, in verbis:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação; (grifos nossos)

8.Os documentos supramencionados são obrigatórios por materializarem o decisum do órgão colegiado e visam subsidiar a aferição da tempestividade e a análise das alegações trazidas em sede recursal.

9.Dessa forma, Não Conheço o presente pedido de reexame, em face da inobservância do pressuposto adequação procedimental, uma vez que os autos carecem de cópia da decisão ora recorrida e seu comprovante de publicação, nos termos dos arts. 406 e 408 do RI TCE PI.

10. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI.

11. Após trânsito em julgado, archive-se e junte-se ao Processo TC n.º 007.517/2020.

Teresina (PI), 17 de maio de 2021.

-assinado digitalmente-  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)**  
**27/05/2021 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2021**

**CONS. LUCIANO NUNES**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/006012/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DA FUNDALEGIS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Dados complementares: Processos Apensados: 1) TC/007936/17 - Denúncia - Resp: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente e Cristiano Gomes de Paula - Presidente CPL e Pregoeiro - Julgado. 2) TC/001609/17 - Denúncia - Resp: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente - Adv: Thiego Mendes de Almeida Ferrer - OAB/PI nº 5671 - Subprocurador da ALEPI - Julgado. **INTERESSADO: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração) **INTERESSADO: CRISTIANO GOMES DE PAULA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração) **INTERESSADO: EDMAR RODRIGUES JÚNIOR - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DEP. HUMBERTO REIS DA SILVEIRA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/023677/2018**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECULT REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 038/2013 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIO DE RÁDIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável: José do Patrício Reis Cronemberger - Presidente Associação **INTERESSADO: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/007575/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE INTERESSADO NO TC/019587/18 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA SEAD/PREV**

Interessado(s): Ação Consultoria e Serviços Ltda. - ME Unidade Gestora: PARTICULAR **INTERESSADO: GERLIALDA PEREIRA DUARTE - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/009866/2020**

**AUDITORIA NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Objeto: Hospital de Campanha, anexo ao HUT Referências Processuais: Responsáveis: Manoel de Moura Neto - Presidente FMS, Francisco José Santos Chaves - Diretor Administrativo e Financeiro e Maria de Jesus Lopes Mousinho Neiva - Diretora de Assistência Especializada Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934/89 (Advogado da FMS); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/012997/2020**

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Supostas divergências na disponibilidade de caixa do FUNSAÚDE-2020 Referências Processuais: Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário e Juliana Veras de Souza - Diretora Executiva Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/020759/2019**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE SÃO JOÃO DA SERRA (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA SERRA **INTERESSADO: GILMAR NOGUEIRA LIMA - CÂMARA** Sub-unidade Gestora:



CAMARA DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Carla Isabelle Gomes  
Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/006052/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA E DA  
SECRETARIA DE SAÚDE DE MASSAPÊ DO PIAUÍ  
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Francisco Epifânio de Carvalho Reis e Maria Lúcia de Carvalho  
Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI **INTERESSADO:  
FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS -PREFEITURA  
(PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI  
Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/  
PI nº 6544 (Com procuração) **INTERESSADO: MARIA LÚCIA DE  
CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora:  
P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Advogado(s): Hillana Martina Lopes  
Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

**TC/002249/2021**

**LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO NA REDE MUNICIPAL DE  
ENSINO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Objeto:  
Implementação do ano letivo de 2021, tendo em vista a pandemia da  
COVID-19 e seus impactos.

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/013749/2020**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M.  
DE CORRENTE Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório  
Referências Processuais: Responsável: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro  
- Prefeito Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687  
(Com procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022598/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE  
PLANEJAMENTO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO **INTERESSADO: ANTONIO  
RODRIGUES DE SOUSA NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**  
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO  
**INTERESSADO: FERDINAND DA COSTA CASTELO BRANCO  
- SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora:  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/005890/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SANTA CRUZ  
DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI **INTERESSADO:  
FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO - PREFEITURA**  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s):  
Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME - INTERESSADO

**TC/014093/2019**

**PEDIDO DE REEXAME DE PENSÃO**

Interessado(s): Maria Alice Freire Vieira Unidade Gestora: PARTICULAR  
Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis, OAB/PI nº 9361. (Com  
procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/019479/2019**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE PIMENTEIRAS  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M.  
DE PIMENTEIRAS Objeto: Contratação de empresa cujos sócios possuem  
vínculo de parentesco com agente político responsável por autorização de  
pagamentos. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Venício do Ó  
de Lima - Prefeito e Osmídio Maciel Gomes - Secretário de Finanças

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/008146/2020

**PEDIDO DE REEXAME DA SEDET - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTERESSADO: **PEDRO IVO PAULINO SOUSA E SILVA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira OAB/PI 8754 (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015755/2017

**INSPEÇÃO NA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Objeto: Regularidade de contratação de serviços técnicos especializados Dados complementares: Responsáveis: José Coelho Filho - Prefeito, Josino Ribeiro Neto & Advogados Associados - Assessoria Jurídica, Edson de Albuquerque & Cia. Ltda. - Assessoria Contábil, Gomes Santos e Oliveira Advogados - Assessoria Jurídica Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração) ; Josino Ribeiro Neto (OAB/PI nº 748) (Parte no processo) ; Léo José Menezes Neiva Eulálio Modesto Amorim - OAB/PI nº 12116 (Com procuração) ; José Augusto dos Santos Filho - OAB/PI nº 12977 (Parte no processo)

TC/016973/2017

**INSPEÇÃO NA P. M. DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI Objeto: Regularidade de contratação de serviços técnicos especializados Dados complementares: Responsáveis: Antônio Francisco dos Santos - Prefeito, CONTAM - Contabilidade Pública - assessoria Contábil, Fabiano Silva Sociedade de Advogados - Advocacia & Consultoria - Assessoria Jurídica, Válber de Assunção Melo advogados Associados - Assessoria Jurídica. Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Parte no processo)

TC/016976/2017

**INSPEÇÃO NA P. M. DE FRANCISCO MACEDO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO Objeto: Regularidade de contratação de serviços técnicos especializados Dados complementares: Responsáveis: Raimundo Nonato de Alencar - Prefeito, Armando Ferraz & Alana Menezes Advogados Associados - Assessoria Jurídica, Ana Christina Moura Ribeiro - Assessoria Jurídica, Frederico Leonardo Damasceno - Assessoria Jurídica e Edvaldo da Silva Fontes - Assessoria Contábil Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outra (Parte no processo)

**TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezesete)****REVISTA TCE-PI**

*O Tribunal de Contas do Piauí abre a chamada de artigos científicos para edição de 2021 da Revista TCE-PI. O edital apresenta informações sobre tema, política editorial, padronização dos artigos, entre outras.*

Os interessados devem encaminhar os trabalhos, via eletrônica, para o e-mail [revista@tce.pi.gov.br](mailto:revista@tce.pi.gov.br), acompanhado de formulário em folha avulsa.